

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Apensado: PL nº 1.736/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado RAFAEL BRITO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

O autor argumenta em sua justificativa que:

**“Na esfera federal, já há legislação (Lei nº 8.745, de 1993) que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que se aplica, entre outros casos, na admissão de professor substituto e professor visitante. Essa lei prevê, inclusive, que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.**

No entanto, tal diploma legal se aplica aos órgãos da Administração Federal direta, às autarquias e às fundações públicas federais. Em outros termos, se aplica aos professores das instituições de ensino federal.



\* C D 2 4 8 0 5 8 1 9 5 0 0 0 \*

O objetivo do presente Projeto de Lei é aplicar esse entendimento, de forma a vedar a contratação de professores substitutos temporários que atuam na educação básica sem a realização de processo seletivo simplificado. Muitas vezes, professores são contratados diretamente por Municípios sem passar por qualquer processo seletivo público e amplamente divulgado, que estimule a concorrência entre os interessados e que permita, ao menos, uma análise curricular de formação, títulos e experiência profissional dos interessados na vaga de docente ofertada. Claro que é desejável um processo seletivo mais completo, com a realização de provas, como alguns entes já o fazem, e o PL não traz nenhum impedimento nesse sentido, ficando, portanto, a critério de cada localidade analisar a necessidade, a urgência e a realidade das contratações.” (grifo nosso)

À proposição principal, encontra-se apenso o PL nº 1.736/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que “acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício”.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Educação** registrou em seu parecer que, no País, a prática de contratação de professores temporários, em certos casos, chega a ser excessiva e que a magnitude da questão impõe que se estabeleçam requisitos mínimos para recrutamento desses profissionais. Além disso, também considerou meritória a proposta do projeto em apenso, “na medida em que não se pode admitir que, na ausência ou afastamento de professor em regular exercício em dada turma, fiquem os alunos sem aulas, com evidentes prejuízos para sua aprendizagem”. Diante do exposto, votou pela **aprovação** dos projetos, na forma do **substitutivo** apresentado, conjugando as proposições.



\* C 0 2 4 8 0 5 8 1 9 5 0 0 0

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei n<sup>os</sup> 2.711/2022 e 1.736/2023, assim como o Substitutivo da Comissão de Educação, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Nesse sentido, os projetos e o substitutivo em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que as proposições se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais, especialmente com o art. 214, III, da Lei Maior, que estabelece como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a melhoria da qualidade do ensino.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do direito.



Quanto à **técnica legislativa**, observamos a necessidade de alguns ajustes para conformidade das proposições com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a saber:

- deve ser inserido art. 1º, em ambos os projetos e no substitutivo da Comissão de Educação, renumerando-se os dispositivos subsequentes, para especificar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, da LC nº 95/98;
- deve ser acrescida a sigla “(NR)”, indicativa de nova redação, ao final da alteração proposta pelo PL nº 2.711/2022, nos termos do art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98; e
- na ementa, tanto do PL nº 2.711/2022, quanto do Substitutivo da Comissão de Educação, houve um equívoco na grafia da palavra “contratação”, que foi escrita como “contração”, o que deve ser corrigido.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.711/2022 e 1.736/2023, assim como do Substitutivo da Comissão de Educação, com as emendas e subemendas de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2024-10681



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2024-10681

Apresentação: 07/08/2024 14:38:09.917 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2711/2022

PRL n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

### EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no art. 1º do projeto, a sigla “(NR)”.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2024-10681

Apresentação: 07/08/2024 14:38:09.917 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2711/2022

PRL n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

### EMENDA Nº 3

Na ementa do projeto, substitua-se “contração” por “contratação”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2024-10681



\* C D 2 4 8 0 5 8 1 9 5 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.736, DE 2023

Acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento ou ausência de docente em exercício."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2024-10681



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Apensado: PL nº 1.736/2023

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou afastamento do professor em exercício.

#### SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou de afastamento do professor em exercício."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2024-10681



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2022

Apensado: PL nº 1.736/2023

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado e determinar a adoção de providências para a substituição em caso de ausência ou afastamento do professor em exercício.

### SUBEMENDA Nº 2

Na ementa do substitutivo, substitua-se “contratação” por “contratação”.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2024-10681

